

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011

(Apensos os PLs nº 1.442, de 2011, nº 1.657, de 2011, e nº 1.930, de 2011)

Proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá providências correlatas.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

Por se tratar de tema de grande relevância para a economia brasileira, em especial para a indústria de bebidas e alimentos, bem como para toda a cadeia produtiva de poliéster, achamos por bem apresentar algumas reflexões e ponderações acerca das medidas propostas pelos projetos em tela. Em linhas gerais, as iniciativas visam a proibir o envasamento de bebidas em embalagens de PET ou a criar mecanismos para fortalecer a reciclagem do material.

A nosso ver, proibir o uso do PET - material que possui características excepcionais para o uso industrial, como resistência, leveza e baixo custo -, como forma de proteção ao meio ambiente, conforme preconiza o projeto principal e a iniciativa acessória de nº 1.657/10, seria economicamente ineficiente, ou até mesmo inviável, haja vista hoje mais de 80% do total de bebidas fabricadas no país serem envasadas em PET, bem como a ausência de substitutos à sua altura, inclusive do ponto de vista ambiental.

Em que pese a demora para a decomposição das embalagens PET, dentre suas vantagens ecológicas, destacam-se seu reduzido volume, o que, por sua vez, diminui a carga a ser transportada de volta à empresa de reciclagem e, conseqüentemente, reduz as emissões de CO₂ e outros gases de efeito estufa; pouco consumo de água em sua fabricação; sistema de fechamento eficiente, evitando desperdícios; baixa produção de chorume em lixões e aterros; utilização de pouca matéria-prima e combustível para sua fabricação.

Destacamos, ainda, que o PET é 100% reciclável e pode ser facilmente separado de outros produtos. No Brasil, mais de 60% das embalagens de refrigerante, água e óleo comestível consumidos são reciclados, o que coloca o Brasil como um dos maiores recicladores de PET do mundo. Esse desempenho é muito superior ao dos Estados Unidos (22%) e da média da Comunidade Europeia (43%).

Há que se considerar, ainda, que as embalagens de PET são responsáveis pelo crescimento de pequenas e médias empresas, as quais empregam cerca de metade da força de trabalho no Brasil, segundo dados do IBGE. As duas mil empresas que vendem garrafas PET destinadas a envasar bebidas alcólicas, refrigerantes, água e óleo geram 600 mil empregos diretos. Portanto, a proibição ou restrição quanto ao uso desse material afetará não apenas as empresas de garrafas, como também de tampas, máquinas e transporte, entre outras, as quais terão que fechar suas portas, o que caminha contra a política do atual governo de fomentar as pequenas e médias empresas brasileiras.

Pelos motivos expostos, somos, portanto, contrários a qualquer iniciativa que vise à proibição do envasamento e da comercialização de bebida em embalagem PET. Em particular, tecemos algumas considerações acerca do Projeto de Lei acessório nº 1.657, de 2011, que define penalidade para aquele que distribuir e comercializar bebidas alcólicas em embalagens de plástico.

A esse respeito, é de amplo conhecimento que as embalagens de vidro, retornável ou *one-way*, dominam o mercado de cerveja. Dado o alto custo desse material, a barreira de entrada de novas empresas nesse mercado é consideravelmente grande. Não é por acaso que apenas um fabricante de cerveja detém quase 70% do mercado brasileiro. O mercado

oligopolizado, por sua vez, gera uma série de ineficiências e prejuízos aos consumidores.

Portanto, por trás do discurso ambientalista pode-se esconder, muitas vezes, condutas protecionistas que atentam contra a livre concorrência, ferindo a Constituição Federal e lesando a sociedade.

Diferentemente, a utilização do plástico pela indústria de refrigerantes permitiu o incremento no número de fábricas de 200, na década de 90, para cerca de 800 empresas, nos dias atuais. O aumento da concorrência neste mercado trouxe significativas vantagens não somente para os consumidores como também para os milhares de cidadãos, beneficiados pela criação de postos de trabalho, e para o governo, por meio da ampliação da arrecadação de impostos.

A utilização de embalagens de plásticos pela indústria de bebidas também amplia a segurança no consumo desses produtos. Por ser leve e inquebrável, eventos esportivos como o Mundial de Fórmula 1 e a Copa do Mundo de Futebol admitem apenas o ingresso de bebidas envasadas em garrafas de PET.

Em suma, quando analisamos o mercado de embalagens PET há que se ter em mente quais são, atualmente, as alternativas ao uso dessas embalagens. Estamos convictos que as embalagens de vidro não constituem substitutos, tanto do ponto de vista ambiental como econômico, à altura das embalagens de PET. Considerando a relação entre peso do produto e da embalagem, cargas de líquidos envasadas em garrafas de vidro representam até 48% do peso a ser transportado, enquanto garrafas de PET representam apenas 2% no peso da carga. Consequentemente, o PET exige muito menos emissões de CO₂, conforme já mencionado, e menos gasto com combustível. Adicionalmente, em garrafas retornáveis de cerveja, por exemplo, são necessários, para cada litro de bebida produzido, cerca de 6 litros de água, utilizados principalmente na lavagem do casco vazio. Por seu turno, processos que utilizam garrafas de PET precisam de menos de 2 litros de água para cada litro de bebida produzida.

Por fim, frisamos nossa posição quanto às proposições que pretendem dar destinação final ambientalmente adequada a garrafas e embalagens plásticas de bebidas – o PL nº 1.442/11 e o PL nº 1.930/11.

A esse respeito, estamos plenamente de acordo com o relator. Há que se aumentar a reciclagem de garrafas de plástico no Brasil. Em que pese, o Brasil ser um dos maiores recicladores de PET do mundo e a indústria de reciclagem de PET no país ser grande fonte de renda para os profissionais da coleta, acreditamos que há ainda muito a ser feito.

Entretanto, como precisamente informa o relator da matéria, “a obrigatoriedade de os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa para o PET já está previsto na própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, prejudicando, dessa forma, a aprovação dos projetos supramencionados”.

Pelos motivos expostos, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 418, de 2011, e dos Projetos de Lei de nº 1.442, de 2011, nº 1.657, de 2011, e nº 1.930, de 2011, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES.